

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1417470 - SP  
(2018/0334403-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA**  
**ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES SILVA E OUTRO(S) - BA024302**  
**ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951**  
**AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S) -**  
**PR016948**  
**CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL. INCIDÊNCIA DO ART. 224, §1º, DO CPC/2015. PRORROGAÇÃO, SOMENTE, DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".

2. Em virtude de expressa determinação legal contida no art. 224, § 1º, do CPC/2015, o expediente forense encerrado antecipadamente ou iniciado depois da hora normal e que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não tem o condão de ensejar a sua prorrogação.

3. Dessa forma, a antecipação do encerramento do expediente forense nos dias 24/5/2018, 25/5/2018, 28/5/2018 e 30/5/2018 (Comunicados da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ns. 77, 79, 87 e 88/2018), em virtude de expressa determinação legal, não torna esse dia "não-útil" para efeitos forenses, mas apenas tem o condão de permitir a prorrogação do termo inicial ou final da contagem do prazo que se iniciar ou findar naqueles dias referidos. Nesse sentido (AgInt no AREsp 1362978/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.470 - SP (2018/0334403-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA**  
**ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES SILVA E OUTRO(S) - BA024302**  
**ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951**  
**AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S) - PR016948**  
**CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso especial ao fundamento de intempestividade, tendo registrado:

Verifica-se que o recurso especial é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Registre-se que houve a disponibilização do acórdão recorrido em 21/05/2018, considerando-se publicada em 22/05/2018 (fl. 86). Excluindo-se o dia 22/05/2018 (primeiro dia), inicia-se a contagem no dia 23/05/2018, até o dia 30/06/2018 (6 dias úteis). Excluem-se da contagem os dias 31/05/2018 e 1º/06/2018, uma vez que se trata de feriado local e dia em que houve a suspensão do expediente forense, respectivamente, como devidamente comprovado nos autos.

Após, a contagem é reiniciada no dia 04/06/2018 até o dia 14/06/2018 (9 dias úteis). Assim, o prazo recursal terminou no dia 14/06/2018, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 20/06/2018, fora do prazo.

Não se desconhece das alegações da parte, bem como dos documentos carreados aos autos, que comprovam a suspensão do expediente forense e a decretação de feriado local em determinados dias, durante a contagem do prazo recursal.

Porém, é necessário esclarecer que o feriado local e o encerramento do expediente forense antes da hora normal estão sujeitos a disciplinas jurídicas diferentes com, por conseguinte, consequências jurídicas diversas.

É certo que, com a novel legislação processual, nos termos do art. 219, "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Por sua vez, nos termos do art. 216 do CPC, "Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense".

Conclui-se, portanto, que para fins de contagem dos prazos processuais (art. 219 c/c art. 216 do CPC), somente serão considerados os dias da semana (de segunda a sexta-feira), desde que não sejam feriados e desde que tenha havido expediente forense. Assim, de outra forma, se durante a semana houver algum dia que seja feriado ou que não tenha havido expediente forense, ele se torna um dia "não-útil", para fins de contagem de prazo processual, sendo

excluído da respectiva contagem.

Foi o que aconteceu nos autos com os dias 31/05/2018 e o dia 1º/06/2018. O dia 31/05 é o dia de *Corpus Christi*, que se trata de feriado local, e o dia 1º/06, em que não houve expediente forense (fl. 113, Provimento CSM Nº 2.457/2017).

Por outro lado, o início tardio ou o encerramento antecipado do expediente forense não torna esse dia "não-útil", ou seja, a disciplina desse fato processual não está regulada no art. 216 do CPC, mas sim, no art. 224, § 1º, do mesmo diploma processual, o qual sustenta que se "o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal" os "dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte".

É o que aconteceu nos autos no que concerne aos dias **24/05/2018** (fl. 115, Comunicado Nº 77/2018); **25/05/2018** (fl. 116, Comunicado Nº 79/2018); **28/05/2018** e **29/05/2018** (fl. 117, Comunicado Nº 87/2018); **30/05/2018** (fl. 118, Comunicado Nº 88/2018).

Nesses dias acima listados houve expediente forense, que foi encerrado antecipadamente. A consequência jurídica do encerramento antecipado está prevista no art. 224, § 1º, do CPC, que é a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. No caso dos autos, o prazo começou no dia 22/05/2018 e terminou em 14/06/2018, ou seja, não coincide com nenhuma das datas acima mencionadas. Se o encerramento antecipado ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão dos referidos dias. (fls. 214/216 e-STJ)

Nas razões do presente agravo interno, a ora agravante sustenta que o Tribunal de Justiça de São Paulo, através dos Comunicados nº 77/2018, 79/2018, 87/2018 e 88/2018, todos colacionados aos autos nas fls. 115/118, expressamente suspendeu os prazos processuais nos dias 24 (quinta-feira), 25 (sexta-feira), 28 (segunda-feira), 29 (terça-feira) e 30 (quarta-feira) de maio de 2018, em decorrência do movimento nacional de paralisação dos caminhoneiros.

Sustenta que a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada por documento do Tribunal local no momento da sua interposição, o que foi devidamente observado pela agravante.

Pede a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.470 - SP (2018/0334403-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA**  
**ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES SILVA E OUTRO(S) - BA024302**  
**ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951**  
**AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S) - PR016948**  
**CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL. INCIDÊNCIA DO ART. 224, §1º, DO CPC/2015. PRORROGAÇÃO, SOMENTE, DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".

2. Em virtude de expressa determinação legal contida no art. 224, § 1º, do CPC/2015, o expediente forense encerrado antecipadamente ou iniciado depois da hora normal e que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não tem o condão de ensejar a sua prorrogação.

3. Dessa forma, a antecipação do encerramento do expediente forense nos dias 24/5/2018, 25/5/2018, 28/5/2018 e 30/5/2018 (Comunicados da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ns. 77, 79, 87 e 88/2018), em virtude de expressa determinação legal, não torna esse dia "não-útil" para efeitos forenses, mas apenas tem o condão de permitir a prorrogação do termo inicial ou final da contagem do prazo que se iniciar ou findar naqueles dias referidos. Nesse sentido (AgInt no AREsp 1362978/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O presente agravo interno não merece prosperar.

No presente caso, não se desconhece das alegações do recorrente, bem como dos documentos juntados aos autos na interposição do recurso, os quais comprovam a antecipação do encerramento do expediente forense e suspensão dos prazos processuais nos dias 24, 25, 28, 29 e 30 de maio de 2018, através dos Comunicados da Presidência nº 77/2018, 79/2018, 87/2018 e 88/2018, isto é, durante a contagem do prazo recursal (fls. 115 a 118 e-STJ).

Conforme assentado na decisão ora recorrida, o art. 219 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que "*na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*".

Por sua vez, o art. 216 do CPC/2015 traz a indicação de quais dias são considerados feriados, para efeito forense, assentando: "*além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense*".

Na interpretação conjugada dos referidos artigos do diploma processual extrai-se que na contagem dos prazos processuais somente serão considerados os dias da semana (de segunda-feira a sexta-feira), desde que não sejam feriados e desde que tenha havido expediente forense.

Nessa ordem de ideias, como bem assentado na decisão ora recorrida, se durante a semana houver algum dia que seja feriado ou que **não tenha havido expediente forense**, ele se torna um dia "não-útil", para fins de contagem de prazo processual, sendo excluído da respectiva contagem.

Todavia, em virtude de expressa determinação legal contida no art. 224, § 1º, do CPC/2015, os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Dessa forma, o início tardio ou o encerramento antecipado do expediente forense, por expressa determinação legal, não torna esse dia "não-útil" para efeitos forenses, mas apenas tem o condão de permitir a prorrogação do prazo quando verificada a sua ocorrência.

Portanto, o referido dispositivo é claro no sentido de permitir a prorrogação do prazo quando houver anormalidade do expediente forense somente no caso de tal situação extraordinária ocorrer no termo inicial ou final do prazo, o que não se verifica no presente caso.

Os autos noticiam que nos dias **24/5/2018, 25/5/2018, 28/5/2018 e 30/5/2018** (fls. 115/118 e-STJ, Comunicados n. 77, 79, 87, 88/2018), houve expediente forense, o qual **foi encerrado prematuramente**.

No presente caso, acórdão recorrido foi disponibilizado em 21/5/2018, considerando-se publicada em 22/5/2018 (fl. 86 e-STJ). Excluindo-se o dia 22/5/2018 (primeiro dia), inicia-se a contagem no dia 23/5/2018, até o dia 30/5/2018 (6 dias úteis). Excluem-se da contagem os dias 31/5/2018 e 1º/6/2018, uma vez que se trata de feriado local e dia em que houve a suspensão do expediente forense, respectivamente, como devidamente comprovado nos autos. Após, a contagem é reiniciada no dia 4/6/2018 até o dia 14/6/2018 (9 dias úteis), termo final, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 20/6/2018, portanto, fora do prazo.

Dessa forma, havendo expressa previsão no Código de Processo Civil de 2015 (§1º do art. 224) cuidando da contagem do prazo processual nas hipótese em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, não se vislumbra possibilidade para se prorrogar a contagem nos casos em que o encerramento extemporâneo do expediente forense se dá **durante** o transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível.

Se o encerramento antecipado ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão dos referidos dias.

Nesse sentido, cuidando dessa hipótese específica referente aos dias 24/5/2018, 25/5/2018, 28/5/2018 e 30/5/2018 (Comunicados n. 77, 79, 87, 88/2018 do TJSP), a Quarta Turma já se manifestou, em julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO QUE OCORRE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL QUE SE SOMA À CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTE.

1. "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (art. 224, §1º, do Código de Processo Civil).

2. O encerramento antecipado do expediente forense que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso cabível não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal. (AgInt no REsp 1.664.678/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1362978/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

Em igual sentido, mutatis mutandis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SÍTIO ELETRÔNICO E PONTO FACULTATIVO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 224, §1º, CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".

2. No caso concreto, a indisponibilidade do sistema ocorreu entre os termos inicial e final do prazo, os quais persistem sendo contabilizados como dias úteis, afastando-se a suspensão e induzindo a conclusão pela intempestividade do recurso especial interposto.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1469004/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (§ 1º do art. 224 do CPC/2015).

3. No caso concreto, mesmo considerando a redução do expediente forense no dia do começo do prazo, o recurso foi interposto após o lapso legal.

4. "Nos termos do art. 241, § 1º, do CPC/2015, o expediente forense encerrado antecipadamente ou iniciado depois da hora normal que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 1.541.479/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 2/12/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1534017/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE FORENSE. ENCERRAMENTO. ANTECIPAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. DIA ÚTIL. CONTAGEM. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os dias de início e do término do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente apenas se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antecipadamente, iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, §1º, do Código de Processo Civil de 2015). No caso de o encerramento antecipado ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, este é considerado dia útil, e se soma à contagem do prazo processual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1412406/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. REDUÇÃO. INÍCIO OU TÉRMINO DO TERMO. COINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, do CPC/2015. 3. Nos termos do art. 241, § 1º, do CPC/2015, o expediente forense encerrado antecipadamente ou iniciado depois da hora normal que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal.

4. Hipótese em que, não obstante tenha o Tribunal de origem estabelecido horário diferenciado de trabalho na quarta-feira de Cinzas, é certo que houve expediente forense (ainda que reduzido), sendo considerado, portanto, como dia útil para fins de contagem de prazo processual, que não se encerrou em tal data.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1541479/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 02/12/2019)

Não trazendo o recorrente nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida nos termos em que proferida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.417.470 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0334403-7

Número de Origem:

20332696920188260000 11379965820168260100

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

**ADVOGADOS** : RAFAEL SIMÕES SILVA E OUTRO(S) - BA024302

ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951

**AGRAVADO** : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

**ADVOGADOS** : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S) - PR016948

CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

**ADVOGADOS** : RAFAEL SIMÕES SILVA E OUTRO(S) - BA024302

ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951

**AGRAVADO** : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

**ADVOGADOS** : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S) - PR016948

CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020